

**Prestação de contas, relativas a 2021,
2022, 2023 e 2024, pela Associação
Regional de Turismo**
(Apuramento de responsabilidade financeira)

RELATÓRIO N.º 17/2025 – FS/SRATC
AUDITORIA



T
C TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 17/2025 – FS/SRATC

**Auditória à prestação de contas, relativas a 2021, 2022, 2023 e 2024, pela Associação
Regional de Turismo
(Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 25/D192-ARF3

Aprovação: 30-12-2025

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telefone: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente Relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Índice de quadros	2
Siglas e abreviaturas	3
Sumário	4
PARTE I INTRODUÇÃO	
1. Antecedentes e fundamento da ação	5
2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia	5
2.1. <i>Natureza e âmbito</i>	5
2.2. <i>Objetivos e metodologia</i>	5
3. Condicionantes e limitações	6
4. Contraditório	6
PARTE II ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL E NORMATIVO	
5. Caracterização da entidade	8
5.1. <i>Constituição e objeto</i>	8
5.2. <i>Órgãos sociais</i>	10
5.3. <i>Controlo de gestão</i>	12
6. Aspetos do regime legal da prestação de contas e infrações conexas	13
PARTE III OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA	
7. Factos apurados	16
8. Eventual responsabilidade financeira sancionatória	19
PARTE IV CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	
9. Principais conclusões	22
10. Recomendação	23
11. Vista ao Ministério Público e aos assessores	24
Decisão	25
Conta de emolumentos	26
Ficha técnica	27
Anexo - respostas dadas em contraditório	28
I – Paula Cristina Borges de Sousa	29
II – Luís Virgílio de Sousa da Silveira	35
III – Marcos Duarte Machado do Couto	41
IV – ART – Associação Regional do Turismo – Turismo dos Açores	46
Apêndices	47
I – Legislação citada	48
II – Índice do dossier corrente	49

Índice de quadros

Quadro 1 – Origem dos rendimentos da ART – 2021-2024.....	9
Quadro 2 – Composição, competências e funcionamento dos órgãos sociais da ART	10
Quadro 3 – Constituição dos órgãos da ART – 2021-2024	11
Quadro 4 – Peso relativo dos votos em Assembleia Geral – 2021-2024	12
Quadro 5 – Aspetos do regime da prestação de contas – 2021 -2024	13
Quadro 6 – Infrações geradoras de responsabilidade sancionatória.....	14

Siglas e abreviaturas

- ART — ART – Associação Regional de Turismo – Turismo dos Açores
cf. — confrontar
doc. — documento
doc.^{os} — documentos
LOPTC — Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
n.^º — número
n.^{os} — números
SNC-AP — Sistema de Normalização Contabilística para Administrações Públicas
SRATC — Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
ss. — seguintes

Sumário

O que auditámos?

O presente relatório contém os resultados da auditoria à prestação das contas da ART – Associação Regional de Turismo – Turismo dos Açores, relativas aos anos económicos de 2021 a 2024, ao Tribunal de Contas.

A ação foi desenvolvida em cumprimento do programa anual da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (SRATC) para o ano de 2025.

O que concluímos?

- No decurso da presente ação, dentro do prazo de resposta para efeitos de contraditório, a ART submeteu os documentos de prestação de contas relativos ao período de 2021 a 2024, incumprindo com o prazo estabelecido no artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC.
- O atraso registado na prestação das contas de 2021 a 2024 é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, a apurar em processo autónomo de multa.

O que recomendamos?

Atendendo a que a ART não procedeu à entrega atempada das contas respeitantes aos exercícios de 2021 a 2024, recomenda-se que, em futuras prestações de contas, a associação assegure a remessa tempestiva da respetiva documentação ao Tribunal.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO – AUDITORIA – CULPA – FALTA INJUSTIFICADA DE REMESSA DE CONTAS AO TRIBUNAL – INFRAÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCESSO AUTÓNOMO DE MULTA – RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA – SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS (SNC-AP)

PARTE I INTRODUÇÃO

1. Antecedentes e fundamento da ação

- 1 No âmbito dos procedimentos de acompanhamento e controlo de entrada das contas no Tribunal, verificou-se que a ART – Associação Regional de Turismo – Turismo dos Açores (doravante, ART ou Associação) se encontrava em situação de incumprimento relativamente aos exercícios de 2021 a 2024, o que determinou a realização da presente ação.
- 2 A ação consta do programa anual da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2025¹.
- 3 Ao nível do Plano Estratégico Trienal do Tribunal de Contas para 2023-2025, a auditoria enquadra-se no objetivo estratégico 2 – «Promover a responsabilidade e a prestação de contas dos gestores de recursos públicos e o seu controlo tempestivo e sistemático», e no eixo prioritário 2.7 – «Obter maior eficácia no apuramento de eventuais infrações financeiras e na efetivação da sua responsabilidade».

2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia

2.1. Natureza e âmbito

- 4 De acordo com o Plano Global da Auditoria², a ação tem a natureza de auditoria de conformidade, orientada para o apuramento da eventual responsabilidade financeira pela falta de prestação de contas da ART, relativas aos anos económicos de 2021 a 2024.
- 5 A entidade auditada é a ART – Associação Regional de Turismo – Turismo dos Açores.

2.2. Objetivos e metodologia

- 6 A auditoria teve como objetivos:
- Verificar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira;
 - Identificar, sendo o caso, os responsáveis pela prática de eventuais infrações financeiras.
- 7 A auditoria, que compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relato e do projeto do relatório, foi realizada em consonância com os princípios e orientações do Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas, os quais são consistentes

¹ O programa anual da Secção Regional dos Açores para 2025 foi aprovado pela Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 03-01-2025, sob o n.º 1/2024, e no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, II série, n.º 243, de 17-12-2024, sob o n.º 2/2024.

² Aprovado por despacho da Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 04-11-2025, exarado na Informação n.º 145-2025/DAT-UAT IV, de 28-10-2025 (doc. 1.02.02.01).

com os princípios e normas de auditoria de conformidade aprovados pela INTOSAI (*International Organization of Supreme Audit Institutions*). Foram aplicadas, em particular, a ISSAI 100: «Princípios Fundamentais de Auditoria do Sector Público»; a ISSAI 400: «Princípios de Auditoria de Conformidade» e a ISSAI 4000: «Norma de Auditoria de Conformidade», de acordo com o estabelecido no artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento do Tribunal de Contas.

- 8 No planeamento da ação relevaram os factos apurados no âmbito dos procedimentos de acompanhamento da prestação de contas ao Tribunal³.
- 9 Na fase de execução procedeu-se à recolha dos elementos de prova⁴ e à descrição dos factos geradores de eventuais responsabilidades financeiras, incluindo a identificação dos responsáveis, tendo como critério o regime legal aplicável.
- 10 Face ao âmbito da ação e aos elementos documentais disponíveis, não foram realizados trabalhos de campo.
- 11 As verificações efetuadas sustentaram-se na legislação vigente à data dos factos, mencionada no Apêndice I.
- 12 Os documentos que fazem parte do dossier corrente constam de ficheiros eletrónicos e estão identificados no Apêndice II por um número e por uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do relatório, identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

3. Condicionantes e limitações

- 13 Na fase de preparação da ação e no decurso da sua realização, até ao contraditório, verificou-se alguma dificuldade na obtenção de todos os elementos documentais solicitados à entidade auditada⁵, implicando a necessidade de recorrer a outras fontes de informação, designadamente, aos elementos recolhidos em anteriores ações de controlo.
- 14 Aquando do contraditório, a entidade realizou a prestação das contas em falta.

4. Contraditório

- 15 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, o relato foi remetido à ART, enquanto entidade auditada, bem como aos membros da Direção da ART em exercício de funções no período em que decorreram os prazos

³ Em especial, as informações n.os 67/2022-ST, de 06-07-2022 ([doc. I.01.01.10](#)) e 128/2022-ST ([doc. I.01.01.13](#)).

⁴ Cf. pastas [I.03.01](#) («Correspondência expedida»), [I.03.02](#) («Correspondência recebida») e [I.04](#) («Documentos recolhidos»).

⁵ Cf. doc.os [I.04.01.01](#), [I.04.01.02](#), [I.04.02.01](#), [I.04.01.03](#) e [I.04.01.04](#).

legalmente fixados para o cumprimento da obrigação de prestar as contas relativas a 2021, 2022, 2023 e 2024, ao Tribunal, enquanto eventuais responsáveis:

- Marcos Duarte Machado Couto, na qualidade de Presidente da Direção;
- Paula Cristina Borges de Sousa; e
- Luís Virgílio de Sousa da Silveira, na qualidade de vogais da Direção.

16 Os eventuais responsáveis pronunciaram-se em contraditório, individualmente, dentro do prazo fixado para o efeito.

17 A ART não se pronunciou em sede de contraditório quanto ao teor do relato tendo, no entanto, enquanto se encontrava a decorrer aquele prazo, prestado as contas relativas aos anos de 2021 a 2024, o que foi tido em conta na elaboração do Relatório.

18 Nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 4, parte final, da LOPTC, as respostas obtidas em contraditório⁶ encontram-se transcritas no Anexo ao presente Relatório.

⁶ Cf. doc.^{os} [I.07.02.01](#), [I.07.02.02](#) e [I.07.02.03](#).

PARTE II

ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL E NORMATIVO

5. Caracterização da entidade

5.1. Constituição e objeto

19 A ART é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por escritura pública em 21-02-2003⁷.

20 A escritura pública foi outorgada por representantes de nove pessoas coletivas, tendo por elas sido constituído um fundo social, no montante de 300 000,00 euros, decomposto da seguinte forma:

- Câmara do Comércio e Indústria de Angra do Heroísmo⁸ (90 000,00 euros);
- Município de Angra do Heroísmo (75 000,00 euros);
- Município da Praia da Vitória (45 000,00 euros);
- Município de Santa Cruz da Graciosa (15 000,00 euros);
- Município de Calheta (15 000,00 euros);
- Município das Velas (15 000,00 euros);
- Município de São Roque do Pico (15 000,00 euros);
- Município da Madalena (15 000,00 euros);
- Município das Lajes do Pico (15 000,00 euros).

21 Atualmente, a Associação conta com 11 associados, todos pessoas coletivas⁹.

22 A ART rege-se pelos seus Estatutos, pelo seu regulamento e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado¹⁰.

23 Com sede no concelho de Angra do Heroísmo, a ART tem por objeto, designadamente¹¹:

- Promover e implementar iniciativas de desenvolvimento, inovação e cooperação, designadamente nos domínios da organização e qualificação da oferta, ordenamento e promoção turística;

⁷ A escritura de constituição foi publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, II série, n.º 6, de 31-03-2003.

⁸ Designação adotada desde 16-05-2024 (anteriormente era designada como «Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo»).

⁹ Cf. doc. I.04.02.13.

¹⁰ Cf. n.º 5 da escritura de constituição da Associação (doc. I.01.01.01) e artigo 15.º dos Estatutos (doc. I.04.02.03).

O regime jurídico das associações consta, no essencial, dos artigos 167.º a 184.º do Código Civil.

¹¹ Cf. artigo 2.º dos Estatutos (doc. I.04.02.03).

- Criar condições para a conceção e implementação de programas que contribuam para a promoção e desenvolvimento do turismo na Região Autónoma dos Açores;
- Conceber e propor projetos e iniciativas que concretizem os seus objetivos;
- Detetar e selecionar fontes de financiamento tendo em vista o desenvolvimento das suas atividades; e
- Apoiar o Governo Regional dos Açores na formulação e execução da política turística, numa perspetiva regional e sub-regional.

24 A Associação é financiada, designadamente, através de receitas provenientes das quotas pagas pelos associados, das receitas obtidas em resultado de quaisquer iniciativas ou serviços prestados, dos donativos, subsídios, legados ou outras receitas que lhe sejam concedidas e do produto de bens móveis ou imóveis ou direitos de propriedade.

25 Tendo por base alguns dos elementos disponibilizados pela entidade ao Tribunal no decurso da presente ação, constatou-se que para a realização das suas atividades, a ART dispôs, no período em apreciação, dos seguintes rendimentos:

Quadro 1 – Origem dos rendimentos da ART – 2021-2024

Rendimentos	2021		2022		2023		2024	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Prestações de serviços	5 550,00	34,40%	10 000,00	99,90%	2 500,00	2,12%	0,00	0,00%
Subsídios à exploração	10 125,13	62,70%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
PO MAC INTERREG 2014-2020	5 115,36	31,70%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Projeto GPNA 2020	5 009,77	31,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Outros rendimentos	466,77	2,90%	7,40	0,10%	115 402,97	97,88%	136,77	100,00%
Total	16 141,90	100,00%	10 007,40	100,00%	117 902,97	100,00%	136,77	100,00%

Fonte: Relatórios e contas e balancetes analíticos da ART, de 2021 a 2024 (doc.^{os} [I.04.02.05](#), [I.04.02.06](#), [I.04.02.24](#), [I.04.02.18](#) e [I.04.02.08](#), [I.04.02.10](#), [I.04.02.20](#) e [I.04.02.22](#)).

26 Em 2021, a ART foi financiada maioritariamente por subsídios à exploração (62,70%), provenientes do Programa Operacional de Cooperação Territorial Madeira-Açores-Canárias (POMAC) 2014-2020, no montante de 5 115,36 euros, e do Projeto GPNA 2020, no montante de 5 009,77 euros.

27 Em 2022, o financiamento adveio, quase exclusivamente, das quotas dos associados, que totalizaram 10 000,00 euros, representando 99,90% dos rendimentos desse exercício.

28 Em 2023, a entidade registou 115 402,97 euros em “Outros rendimentos”, compostos, predominantemente, por rendimentos suplementares (100 000,00 euros) e outros rendimentos não especificados (15 224,22 euros), representando 97,88% dos rendimentos do período. Neste exercício, verificou-se o reconhecimento de um rendimento extraordinário, que, conforme se infere do balancete enviado pela ART, foi aplicado na liquidação de dívidas a fornecedores, cujo saldo foi substancialmente reduzido.

- 29 A análise ao balancete evidenciou, também, que os rendimentos suplementares tiveram origem na conta 2181100001 – *Adiantamentos* do cliente Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e foram utilizados para liquidar dívidas a fornecedores, que diminuíram de 98 042,44 euros, em 2022, para 6 152,51 euros, em 2023. Os restantes rendimentos, no montante de 2 500,00 euros (2,12%), referem-se às quotas pagas pelos associados.
- 30 Em 2024, os rendimentos da entidade totalizaram 136,77 euros, correspondentes a outros rendimentos suplementares.
- 31 Deste modo, a análise aos rendimentos da ART no período de 2021 a 2024 evidencia uma atividade reduzida, praticamente inexistente, no último ano (tendo a entidade registado apenas 136,77 euros em rendimentos).

5.2. Órgãos sociais

- 32 Os órgãos sociais da ART são a Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal¹².
- 33 Salientam-se os seguintes aspetos, com relevo para a presente ação, relativos à composição, competências e regras de funcionamento dos órgãos sociais da Associação:

Quadro 2 – Composição, competências e funcionamento dos órgãos sociais da ART

Órgãos sociais	Composição	Competências (exemplificativas)	Funcionamento
Assembleia Geral	Todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais, sendo dirigida por um presidente e dois secretários.	<ul style="list-style-type: none"> Definir as linhas gerais de orientação da Associação de acordo com os legítimos interesses dos associados, no quadro de finalidades previstas nos estatutos Deliberar sobre o plano de atividades e orçamento, bem como sobre o relatório anual e contas. Deliberar sobre a alteração do estatuto e regulamentos, velando pelo seu cumprimento, e a dissolução e liquidação da Associação. 	A Assembleia Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano, para discussão e votação do relatório e contas anuais, até 31 de março de cada ano, e para discussão e votação do plano de atividades e orçamento até 15 de dezembro, e extraordinariamente sempre que necessário.
Direção	Um presidente e dois vogais.	Elaborar e submeter à Assembleia Geral, depois de obtido o parecer do Conselho Fiscal, o relatório e contas do exercício.	A Direção reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que seja conveniente.
Conselho Fiscal	Um presidente e dois vogais.	Dar parecer sobre o relatório e contas presentes à Assembleia Geral.	O Conselho Fiscal reúne sempre que seja convocado pelo seu presidente.

Fonte: Estatutos e Regulamento Interno da ART (doc.^{os} [I.01.01.01](#) e [I.04.02.03](#)).

- 34 A Assembleia Geral delibera sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos, competindo-lhe, designadamente, deliberar sobre o relatório anual e contas elaborado pela Direção¹³.

¹² Sem prejuízo da possibilidade de constituição de um órgão de consulta, não deliberativo, nos termos dos artigos 5.º e 14.º dos Estatutos ([doc. I.04.02.03](#)).

¹³ Cf. artigos 8.º dos Estatutos e 12.º, alíneas b) e g), do Regulamento Interno (doc.^{os} [I.01.01.01](#) e [I.04.02.03](#)).

35 Os membros da mesa da Assembleia Geral, da Direção e do Conselho Fiscal são eleitos para mandatos quadriennais¹⁴.

36 No período em apreciação, os órgãos sociais da ART tinham a seguinte constituição:

Quadro 3 – Constituição dos órgãos da ART – 2021-2024

Órgão	Entidade	Representante	Período ¹⁵	Cargo
Assembleia Geral (Mesa) ¹⁶	Câmara do Comércio e Indústria da Horta	Davide João Furtado Marcos	Sem informação	Presidente
	Município de São Roque do Pico	Daniel Assunção		Secretário
Direção	Câmara do Comércio e Indústria de Angra do Heroísmo	Rodrigo Rodrigues	01-10-2019 a 05-05-2021	Presidente
		Marcos Duarte Machado Couto	Desde 06-05-2021	
	Município da Praia da Vitória	Tiago Ormonde	26-10-2017 a 20-10-2021	Vogal
		Paula Cristina Borges de Sousa	Desde 20-10-2021	
	Município das Velas	Luís Virgílio de Sousa da Silveira	Desde 16-08-2017	Vogal
Conselho Fiscal	Município de Santa Cruz da Graciosa	Manuel Avelar Cunha Santos	Desde 16-08-2017	Presidente
	Município das Lajes do Pico	Roberto Manuel Medeiros Silva		Vogal
	Município de Santa Cruz das Flores	José Carlos Pimentel Mendes		Vogal

Fonte: Atas da Assembleia Geral de 16-08-2017 e de 27-05-2021, Atas da Direção de 01-10-2019, de 06-05-2021 e de 27-10-2021, Auto de Posse e nomeações dos representantes (doc.^{os} [I.01.01.07](#), [I.01.01.16](#), [I.01.01.17](#) e pasta [I.04.02.15](#) («Tomadas de posse da direção»)).

37 De acordo com os Estatutos e o Regulamento Interno da ART, compete à Direção representar a entidade, em juízo e fora dele¹⁷.

38 A Associação não dispõe de trabalhadores ao seu serviço, desde outubro de 2021¹⁸.

¹⁴ Cf. artigos 7.º, 10.º e 12.º dos Estatutos ([doc. I.01.01.01](#)).

¹⁵ Foram detetadas incongruências entre os elementos ora remetidos pela ART e os elementos constantes de anteriores processos de prestação de contas, designadamente os referentes aos anos de 2018 a 2020. Efetivamente, de acordo com o auto de posse, datado de 16-08-2017, a Câmara do Comércio e Indústria da Horta (CCIH) era representada por Carlos Cruz Medeiros Moraes, o Município de São Roque do Pico era representado por Mark Antony Silveira e o Município da Calheta era representado por Carlos Manuel Figueira de Ornelas Teles ([doc. I.01.01.16](#)). No entanto, nos documentos que integram a prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 a 2020, bem como na ata que aprova as contas referentes a 2020, é indicado que o mandato de Davide João Furtado Marcos como representante da CCIH teve o seu início a 16-08-2017 (doc.^{os} [I.01.01.17](#), [I.01.01.19](#), [I.01.01.20](#) e [I.01.01.21](#)). De igual modo, no «Mapa de Identificação dos Órgãos Sociais», que integra os diversos processos de prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 a 2020, é indicado como representante do Município de São Roque do Pico, Mark Silveira, estando indicado na ata da Assembleia Geral, de 27-05-2021, que aprova as contas de 2020, que é Daniel Assunção quem representa o referido Município.

¹⁶ Pese embora na ata da Assembleia Geral, de 16-08-2017, tenham sido eleitos como secretários da mesa os Municípios da Calheta e de São Roque do Pico, em anterior ação de acompanhamento (ação n.º 21/D146-23VIC3), a ART tinha informado que o Município da Calheta se desvinculou da Associação em 2019 e que iria ser realizada «(...) Assembleia Geral em breve para a eleição dos novos órgãos sociais, em virtude também de todas as alterações provenientes dos resultados das autárquicas, prevendo-se, assim, que se regularize a questão da substituição do Município da Calheta como secretário da mesa da Assembleia Geral».

¹⁷ Cf. artigos 11.º dos Estatutos e 17.º, n.º 4, do Regulamento Interno (doc.^{os} [I.01.01.01](#) e [I.04.02.03](#)).

¹⁸ Cf. [doc. I.04.02.01](#).

39 Em 2021, 2022 e 2023, a organização da contabilidade da ART esteve a cargo de uma empresa prestadora de serviços¹⁹.

40 A este propósito, refira-se que a ART é uma entidade pública reclassificada²⁰, pelo que o referencial contabilístico que se lhe aplica é o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)²¹.

5.3. Controlo de gestão

41 Cabe à Assembleia Geral da ART, designadamente, definir as linhas gerais de orientação da Associação e deliberar sobre o plano de atividades e orçamento²².

42 Nos termos do seu Regulamento Interno, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes e representados²³.

43 De acordo com os documentos recolhidos, a maioria dos votos em Assembleia Geral cabe a entidades públicas (nove municípios localizados no território da Região Autónoma dos Açores)²⁴:

Quadro 4 – Peso relativo dos votos em Assembleia Geral – 2021-2024

Associados	Montante subscrito no fundo social	Número de votos
Câmara do Comércio e Indústria de Angra do Heroísmo	75 000 euros	5
Município da Praia da Vitória	45 000 euros	3
Município de Santa Cruz da Graciosa	15 000 euros	1
Município das Velas	15 000 euros	1
Município de São Roque do Pico	15 000 euros	1
Município da Madalena	15 000 euros	1
Município das Lajes do Pico	15 000 euros	1
Município da Horta	45 000 euros	3
Câmara do Comércio e Indústria da Horta	15 000 euros	1
Município das Lajes das Flores	15 000 euros	1
Município de Santa Cruz das Flores	15 000 euros	1
Total	285 000 euros	19

Fonte: Estatutos da ART ([doc. I.04.02.03](#)) e lista dos associados ([doc.ºs I.04.02.13](#) e [I.01.01.03](#)).

44 Assim, a Associação encontra-se sujeita ao controlo de gestão daquelas entidades públicas.

¹⁹ Cf. doc.ºs [I.04.02.05](#), [I.04.02.06](#), [I.04.02.07](#) e [I.04.02.17](#).

²⁰ A ART integra as listas publicadas pelo Instituto Nacional de Estatística, no sector institucional das Administrações Públicas, no subsector da Administração Local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, desde setembro de 2014 (cf. pasta [I.01.01.06](#) «Entidades que integram o Sector Institucional das Administrações Públicas»).

²¹ O SNC-AP aplica-se a todos os serviços e organismos da administração central, regional e local que não tenham natureza, forma e designação de empresa, ao subsector da segurança social e, ainda, às entidades públicas reclassificadas, conforme o artigo 3.º, n.º 1, do [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro.

²² Cf. artigo 12.º do Regulamento Interno ([doc. I.04.02.03](#)).

²³ Cf. artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento Interno ([doc. I.04.02.03](#)).

²⁴ Cf. artigo 4.º do Regulamento Interno ([doc. I.04.02.03](#)) e lista de associados ([doc.ºs I.01.01.03](#) e [I.04.02.13](#)).

6. Aspetos do regime legal da prestação de contas e infrações conexas

- 45 As associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão (como é o caso da ART), encontram-se sob a jurisdição e os poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas, estando sujeitas à obrigação de elaboração e prestação de contas, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea o), conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da [LOPTC](#).
- 46 A obrigação de elaboração e prestação de contas onera os responsáveis pela respetiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, os seus sucessores, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração²⁵.
- 47 De acordo com os seus Estatutos e regulamento interno, compete à Direção exercer todos os poderes necessários à execução da atividade da ART, designadamente representá-la em juízo e fora dele, ativa e passivamente²⁶, salvaguardando-se eventuais delegações de competências que tenham sido efetuadas.
- 48 As contas são prestadas por anos económicos, até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam²⁷, e são elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas²⁸.
- 49 Relativamente à prestação das contas relativas aos anos económicos de 2021 a 2024, relevam os seguintes aspetos²⁹:

Quadro 5 – Aspetos do regime da prestação de contas – 2021 -2024

Base legal	Alínea o) do n.º 1 do artigo 51.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º, e n.º 4 do artigo 52.º, todos da LOPTC
Prazo para o envio da conta de 2021	Até 02-05-2022
Prazo para o envio da conta de 2022	Até 02-05-2023
Prazo para o envio da conta de 2023	Até 30-04-2024
Prazo para o envio da conta de 2024	Até 30-04-2025
Referencial contabilístico	SNC-AP ³⁰
Instruções aplicáveis	Instrução n.º 1/2019-PG

- 50 O prazo legal de remessa das contas ao Tribunal não é suscetível de prorrogação.
- 51 As contas são prestadas mediante utilização da plataforma eletrónica do Tribunal disponibilizada para o efeito. Para tal, são facultadas ao(s) titular(es) dos órgãos

²⁵ Cf. artigo 52.º, n.º 1, da [LOPTC](#).

²⁶ Cf. artigo 11.º dos Estatutos e artigos 17.º e 25.º do Regulamento Interno ([doc.I.04.02.03](#)).

²⁷ Cf. artigo 52.º, n.º 4, da [LOPTC](#).

²⁸ Cf. artigo 52.º, n.os 1 e 6, da [LOPTC](#).

²⁹ Nos termos do artigo 87.º, alínea d), do [Código do Procedimento Administrativo](#), sempre que o termo do prazo coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

³⁰ Cf. artigo 3.º, n.º 1, do [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro.

com competência para prestar a conta, credenciais de acesso à plataforma eletrónica. A utilização destas credenciais por pessoa diferente do(s) titular(es) dos órgãos constitui responsabilidade deste(s).

52 Os responsáveis que não remetam as contas, em prazo, ao Tribunal deverão justificar a falta e proceder à entrega das respetivas contas, sob pena de incorrerem numa infração passível de gerar responsabilidade sancionatória, decorrente da falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal.

53 Destacam-se os aspetos essenciais do regime legal aplicável:

Quadro 6 – Infrações geradoras de responsabilidade sancionatória

Factos ilícitos	Tipificação (artigo 65.º)	Moldura sancionatória (artigo 65.º, n.º 2) (*)	Responsáveis (artigos 61.º, n.os 1 e 4, e 67.º, n.º 3)	Pressupostos para a relevação da eventual responsabilidade (artigo 65.º, n.º 9)	Meio para efetivação das responsabilidades (artigo 58.º)
Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal de Contas	Infração financeira sancionatória	<ul style="list-style-type: none"> • Limite mínimo: montante correspondente a 25 UC (2 550,00 euros); • Limite máximo: montante correspondente a 180 UC (18 360,00 euros). 	<ul style="list-style-type: none"> • Agente ou agentes da ação; • Trabalhadores que não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei. 	<ul style="list-style-type: none"> • Negligéncia; • Ausência de recomendação anterior; e • Ausência de censura anterior. 	Processo de julgamento de responsabilidade financeira
Remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal	Infração processual financeira	<ul style="list-style-type: none"> • Limite mínimo: montante correspondente a 5 UC (510,00 euros); • Limite máximo: montante correspondente 40 UC (4 080,00 euros). 			Processo autónomo de multa

Nota: (*) No pressuposto de que a unidade de conta processual (UC) tem o valor atual de 102,00 euros.

54 A responsabilidade sancionatória pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal ou pela sua remessa intempestiva e injustificada só ocorre se a ação/omissão for praticada com culpa³¹.

55 A referida moldura sancionatória abstrata varia consoante o grau de culpa imputável aos agentes, cuja avaliação é realizada de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências dos cargos ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes nos serviços, organismos ou entidades sujeitas à sua jurisdição³².

56 Será ainda de apurar, em cada caso, se os agentes da ação violaram os deveres objetivos de cuidado a que estavam obrigados e se, em face das circunstâncias concretas, lhes era exigível um comportamento diferente.

³¹ Cf. artigos 61.º, n.º 5, 67.º, n.º 3, e 65.º, n.º 8, da LOPTC.

³² Cf. artigo 64.º da LOPTC. Se as infrações forem cometidas por negligéncia, o limite máximo da moldura sancionatória é reduzido para metade (cf. artigo 66.º n.os 2 e 3, 1.ª parte, da LOPTC).

57

Como se assinalou no Quadro 6, quer a responsabilidade pela prática da infração financeira sancionatória traduzida na falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, quer pela prática da infração processual financeira consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, pode ser relevada quando se mostrem preenchidos os pressupostos previstos no artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC (cf. também, o artigo 66.º, n.º 3, do mesmo diploma).

PARTE III OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

7. Factos apurados

58 No que concerne à prestação de contas da ART relativas aos anos económicos de 2021 a 2024, apuraram-se os seguintes factos:

- a) Em 27-06-2022, no âmbito das ações de acompanhamento do cumprimento da obrigação de prestação de contas ao Tribunal, verificou-se que a ART se encontrava em situação de incumprimento³³;
- b) Em 29-07-2022, em execução do despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas³⁴, a ART foi notificada para prestar as contas ao Tribunal, no prazo de 10 dias, com as seguintes advertências³⁵:
 - a remessa intempestiva e injustificada das contas é sancionável com multa, com o limite mínimo de 5 UC's (510,00 euros) e máximo de 40 UC's (4 080,00 euros), nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC;
 - a falta injustificada da prestação de contas configura a prática de infração financeira, sancionável com multa, com o limite mínimo de 25 UC's (2 550,00 euros) e máximo de 180 UC's (18 360,00 euros), nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea n), e 2, da LOPTC.
- c) Não foi obtida qualquer resposta da entidade;
- d) Em 21-11-2022, no seguimento das ações de acompanhamento do cumprimento da obrigação de prestação de contas ao Tribunal, constatou-se que a ART continuava sem submeter ao Tribunal, na plataforma eletrónica disponível para o efeito, a conta relativa ao exercício de 2021³⁶;
- e) Em 28-11-2022, em cumprimento de despacho da Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 25-11-2022, a ART foi novamente notificada para prestar as contas referentes ao ano económico de 2021, no prazo de 10 dias³⁷;
- f) Em 13-12-2022, a ART acusou a receção da notificação³⁸;
- g) Não obstante, não procedeu à entrega das contas relativas a 2021, nem apresentou qualquer justificação para o mencionado incumprimento;

³³ Cf. [doc. I.01.01.10](#).

³⁴ Cf. *Idem*.

³⁵ Cf. doc.^{os} [I.01.01.11](#) e [I.01.01.12](#).

³⁶ Cf. [doc. I.01.01.13](#).

³⁷ Cf. [doc. I.01.01.14](#).

³⁸ Cf. [doc. I.01.01.15](#).

- h) O mesmo se verificou em relação às contas relativas aos exercícios de 2022 e de 2023;
 - i) Em 18-07-2025, no âmbito da ação de acompanhamento do cumprimento da obrigação de prestação de contas ao Tribunal, constatou-se que a ART também não havia submetido ao Tribunal, na plataforma eletrónica disponível para o efeito, a conta relativa ao exercício de 2024³⁹;
 - j) Em 24-07-2025, em cumprimento de despacho da Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas⁴⁰, a ART foi notificada para prestar as contas referentes ao ano económico de 2024, no prazo de 10 dias⁴¹;
 - k) Em 29-07-2025, a ART acusou a receção do ofício, tendo referido o seguinte⁴²:
- «Informamos que, desde outubro de 2021, a Associação Regional de Turismo não desenvolve qualquer atividade nem dispõe de recursos humanos afetos. Dessa forma, envidaremos todos os esforços necessários, junto do Tribunal de Contas, para colaborar na regularização da situação».
- l) Contudo, a entidade não procedeu à prestação das contas relativas a 2024, nem de qualquer das outras que também se encontravam em falta;
 - m) Em 17-10-2025, a ART foi notificada de que em execução do programa anual da SRATC, se encontrava em preparação a realização de uma auditoria à falta de prestação das contas relativas aos anos de 2021 a 2024⁴³, tendo-lhe sido solicitada a remessa de diversos elementos documentais e de esclarecimentos⁴⁴;
 - n) Em resposta, datada de 29-10-2025, a entidade disponibilizou alguns documentos, referindo também o seguinte⁴⁵:

«Na sequência da vossa notificação n.º 4093/2025, datada de 17 de outubro de 2025, referente à ausência de prestação de contas relativas aos exercícios de 2021 a 2024, incumbe-me o Senhor Presidente da Direção da ART – Associação Regional de Turismo, Dr. Marcos Couto, expor o seguinte:

Nos últimos anos, a atividade da ART entrou em progressivo declínio, essencialmente devido à falta de financiamento que inviabilizou a continuidade das suas atividades e o desenvolvimento de novos projetos. Todos os contratos de trabalho anteriormente existentes foram cessados, não existindo, desde outubro de 2021, qualquer vínculo laboral ativo com esta entidade.

Durante os anos de 2022 e 2023, a Associação manteve apenas serviços mínimos, com o objetivo de resolver pendências administrativas, nomeadamente a cessação de contratos de prestação de serviços e a liquidação de responsabilidades financeiras junto de entidades bancárias e diversos credores. Estas diligências visaram preparar as condições necessárias à sua eventual

³⁹ Cf. [doc. 01.01.22](#).

⁴⁰ *Idem*.

⁴¹ Cf. [doc. I.01.01.24](#).

⁴² Cf. [doc. I.01.01.23](#).

⁴³ Cf. [doc. I.03.01.02](#).

⁴⁴ Cf. [doc.I.03.01.03](#).

⁴⁵ Cf. [doc. I.03.02.01](#).

extinção e dissolução.

Nos anos seguintes (2024 e 2025), os únicos movimentos registados corresponderam à manutenção de uma conta bancária de depósitos à ordem na Caixa Económica da Misericórdia. Contudo, e dado o contexto anteriormente descrito, a Associação deixou de dispor de licença ativa de software de contabilidade, o que impossibilitou a elaboração e submissão da prestação de contas nos moldes previstos pelos Estatutos.

Para efeitos de esclarecimento e análise, disponibilizamos através do seguinte link toda a documentação ainda existente e pertinente ao solicitado».

- o) Em 04-11-2025, o Tribunal notificou a ART⁴⁶, no sentido de comunicar a realização de uma auditoria à falta de prestação das contas dos anos de 2021 a 2024, e ainda para reiterar o pedido de elementos e de esclarecimentos, feito a coberto da comunicação anterior, dado que os elementos disponibilizados se revelaram incompletos;
- p) Em 18-11-2025, a ART disponibilizou alguns elementos documentais e prestou esclarecimentos adicionais, tendo identificado, também, a constituição da Direção que se encontra em exercício de funções⁴⁷.
- q) Em 11-12-2025, Paula Cristina Borges de Sousa e Luís Virgílio de Sousa da Silveira, apresentaram contraditório⁴⁸, individualmente, com conteúdo idêntico, tendo, em síntese, alegado que⁴⁹:

«(...) 5. A ora expoente sabia apenas que a Associação Regional de Turismo (doravante, ART) estaria (praticamente) sem qualquer actividade, aguardando e perspectivando um processo tendente à sua liquidação. (...)

8. Nesse sentido, e pese embora o referido em 3 a 5 supra, ainda assim, em 04.06.2024 a ora expoente acedeu a assinar o Relatório de Contas de 2023 (documento 1, que se junta em anexo), o qual - depois de elaborado - foi-lhe apenas apresentado para assinatura (...)

9. Fazendo a aqui expoente presumir que estariam fechadas e apresentadas todas as contas referentes a anos anteriores (uma vez que não poderiam fechar e apresentar contas relativamente a 2023 sem o fazer relativamente aos anos antecedentes....).

10. Após o referido em 8, não foi comunicada à aqui expoente qualquer outra informação subsequente relativamente à não apresentação desse Relatório de contas, ou quanto ao processo de encerramento e liquidação da ART, a não ser que estavam a evidenciar-se esforços para o efeito.

11. Por outro lado, importa aqui referir que a ora expoente desconhecia por completo toda a factualidade descrita no ponto 7 (“Factos Apurados”) do Relato (até ter sido notificada deste mesmo Relato).

12. Sendo que, nenhuma das acções, notificações, recomendações e respostas aí

⁴⁶ Cf. doc.^{os} [I.03.01.05](#) e [I.03.01.06](#).

⁴⁷ Cf. [doc. I.03.02.02](#).

⁴⁸ Cf. doc.^{os} [I.07.02.01](#) e [I.07.02.02](#).

⁴⁹ No caso de Luís Virgílio de Sousa da Silveira, tratou-se de «(...) 5. O ora expoente (...)».

elencadas foram transmitidas ou comunicadas à ora expoente! (...)

14. Ora, tendo em conta o acima referido, aquando da leitura do Relato aqui em apreço, o ora expoente foi completamente surpreendido com o conjunto de ações e recomendações anteriormente dirigidos pelo Tribunal de Contas à ART, as quais nunca lhe foram anteriormente transmitidas ou comunicadas. (...)

23. Tendo em conta as circunstâncias do caso, sempre seria de aplicar o instituto da relevação da eventual responsabilidade (artigo 65º, nº 9 da LOPTC), pois, no limite (...) a falta ocorreria a título de negligência (da qual desde já se penitencia), e sem que tenha existido qualquer recomendação anterior ou censura anterior dirigidas ao mesmo».

r) Em 18-12-2025, Marcos Duarte Machado do Couto⁵⁰ apresentou contraditório, alegando o seguinte:

«1- Conforme demonstram os autos, a falta de prestação de contas, relativas a 2021, 2022, 2023 e 2024, pela Associação Regional de Turismo (ART) não visou a ocultação de qualquer informação, ação ou omissão por parte da entidade, mas, antes pelo contrário, derivou da ausência de informação e atividade da mesma.

2- Da parte do ora pronunciante nunca existiu nem existe qualquer propósito de incumprir com a lei e com os deveres desta decorrentes. (...)

7- Tudo o que fica alegado supra é, ainda, reforçado com a circunstância concreta da ART não ter praticamente atividade no período em causa nos autos.

8- O que tornou praticamente inexistente o exercício de quaisquer funções concretas por parte do ora pronunciante na ART. (...)

27- Assim sendo e concordando com as recomendações apresentadas pelo Tribunal de Contas, o ora pronunciante defende, fundamentadamente, a inexistência de qualquer intenção dolosa que justifique a aplicação de qualquer sanção, nos termos sobreditos».

s) Em 18-12-2025, a ART submeteu os documentos de prestação de contas na plataforma eletrónica do Tribunal, relativos aos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024⁵¹.

8. Eventual responsabilidade financeira sancionatória

59 No período em causa, estando a ART sujeita ao controlo de gestão de entidades públicas, encontrava-se vinculada à obrigatoriedade de elaborar e prestar contas ao Tribunal, atento o disposto no artigo 51.º, n.º 2, alínea o), conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da LOPTC.

60 Estando em causa os exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, a conta da ART deveria ter sido apresentada ao Tribunal, respetivamente, até 02-05-2022, 02-05-2023, 30-04-2024 e 30-04-2025.

⁵⁰ Cf doc. I.07.02.03.

⁵¹ Cf. doc.⁹⁵ I.05.03 e I.07.02.04.

61 Em 04-11-2025, data em que teve início a presente ação, as contas relativas aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 estavam por prestar, o que era suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea n), da LOPTC.

62 Na sequência do facto mencionado no ponto 7. *supra*, alínea s), os documentos de prestação de contas relativos aos anos em falta, foram todos submetidos na plataforma eletrónica do Tribunal, a 18-12-2025.

63 Com a prestação das contas relativas aos exercícios de 2021 a 2024, no decurso da presente ação, a conduta deixou de ser enquadrável ao abrigo do artigo 65.º, n.º 1, alínea n), da LOPTC (falta de prestação de contas), sendo, no entanto, sancionável nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, também da LOPTC (remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal).

64 Como se destacou⁵²:

- A remessa intempestiva e injustificada das contas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 66.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC, infração de natureza processual, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 5 UC e o limite máximo correspondente a 40 UC, nos termos do artigo 66.º, n.º 2, da mesma lei.
- A responsabilidade recai sobre o agente ou agentes da infração;
- O apuramento da eventual responsabilidade, de natureza processual, é efetuado no âmbito de processo autónomo de multa.

65 No caso, caberia à Direção da ART, composta por Marcos Duarte Machado Couto, Paula Cristina Borges de Sousa e Luís Virgílio de Sousa da Silveira, remeterem as contas relativas a 2021, 2022, 2023 e 2024, ao Tribunal.

66 A responsabilidade só ocorre com culpa, o que envolve necessariamente um juízo de censura pelo não cumprimento dos deveres funcionais de diligência dos obrigados à prestação de contas.

67 Da matéria de facto – ponto 7. *supra*, alíneas q) e r) – resulta que a falta só poderia ser imputada aos seus autores a título de negligência, verificando-se também que a entidade e os responsáveis não foram anteriormente objeto de juízos de censura, nem destinatários de recomendações do Tribunal de Contas para correção dos procedimentos ilícitos que pudessem ter sido acatados.

68 Com a prestação das contas em falta, deixam de subsistir os pressupostos para apuramento de responsabilidade financeira. Porém, no contexto em que foram praticados

⁵² Cf. ponto 6., *supra*.

os atos, e as justificações apresentadas, considera-se pertinente a abertura de processo autónomo de multa.

PARTE IV CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

9. Principais conclusões

70 Face ao acima exposto, apresentam-se as principais conclusões a que se chegou no âmbito da presente ação:

Pontos do Relatório	Conclusões
5.1.	A ART – Associação Regional de Turismo – Turismo dos Açores é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por escritura pública em fevereiro de 2003.
5.3.	Nos anos económicos de 2021 a 2024, a Associação estava sujeita ao controlo de gestão de entidades públicas (nove municípios localizados no território da Região Autónoma dos Açores).
6. e 8.	A ART estava sujeita ao dever de elaborar e prestar as respetivas contas ao Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea o), da LOPTC, conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da LOPTC.
7.	Aquela obrigação foi cumprida extemporaneamente, tendo as contas relativas aos anos de 2021 a 2024 sido prestadas já no decurso da presente ação.
8.	A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal constitui infração processual, sancionável com multa, nos termos do artigo 66.º, n.os 1, alínea a), e 2, da LOPTC.
	Com a prestação das contas em falta, deixam de subsistir os pressupostos para apuramento de responsabilidade financeira. Porém, no contexto em que foram praticados os atos, e as justificações apresentadas, considera-se pertinente a abertura de processo autónomo de multa.

10. Recomendação

71 Tendo presente as observações constantes do presente Relatório, considera-se pertinente formular a seguinte recomendação à Direção da ART:

Recomendação	Impactos esperados	Pontos do Relatório
Assegurar, em futuras prestações de contas, a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, no prazo fixado no artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC.	Práticas relativas à gestão financeira – Obrigações decorrentes dos regimes jurídicos aplicáveis	6. e 8.

11. Vista ao Ministério Público e aos assessores

72

Do projeto de Relatório foi dada vista ao Procurador-Geral Adjunto e aos assessores, nos termos e para os efeitos do artigo 105.º, n.º 2, da LOPTC, com as alterações subsequentes, que emitiram os respetivos pareceres, que fazem parte integrante da ata da sessão ordinária em que foi aprovado o presente Relatório.

Decisão

Aprovo o presente Relatório de auditoria, nos termos dos artigos 55.º e 78.º, n.º 2, alínea a), conjugados com os artigos 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 1, alínea c), da LOPTC, e artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento do Tribunal de Contas.

Atendendo ao facto de, no decurso da ação, terem sido prestadas as contas em falta, deixam de subsistir os pressupostos para apuramento de responsabilidade financeira. Porém, no contexto em que foram praticados os atos, e as justificações apresentadas, determino a abertura de processo autónomo de multa.

O acompanhamento da recomendação formulada será efetuado, no âmbito do procedimento de controlo de entrada de contas relativas ao ano de 2025, instituído pelo Tribunal.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente Relatório:

- à Direção da ART – Associação Regional do Turismo – Turismo dos Açores; e
- aos responsáveis ouvidos em contraditório.

Remeta-se também cópia do presente Relatório a todos os associados mencionados no ponto 5.3.

Entregue-se ao Magistrado do Ministério Público cópia do presente Relatório, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC.

Após as comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, 30 de dezembro de 2025.

A Juíza Conselheira

(Cristina Flora)

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo III	Ação n.º 25/D192-ARFI
Entidade fiscalizada:	ART – Associação Regional do Turismo – Turismo dos Açores

Sujeito passivo	Receitas próprias
ART – Associação Regional do Turismo – Turismo dos Açores	Sim

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo Standard ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	—	119,99	
— Na área da residência oficial	62	88,29	5 473,98
	Emolumentos calculados		
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
	Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo		5 473,98
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			

Notas

(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.

(3) Custo standard, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:

Ações fora da área da residência oficial119,99 euros

Ações na área da residência oficial88,29 euros

(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).

(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).

(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Supervisão	Carlos Brum Melo	Auditor-Coordenador
	João Paulo Camilo	Auditor-Chefe
Execução	Marta Pereira	Auditora Verificadora
	Tiago Jesus	Auditor Verificador

Anexo
Respostas dadas em contraditório

I – Paula Cristina Borges de Sousa

Exma. Sra. Juíza Conselheira
da Secção Regional dos Açores
do Tribunal de Contas

V/Referência:25/D192-ARF3

Assunto: Envio de relato para contraditório

Falta de prestação de contas, relativas a 2021, 2022, 2023 e 2024, pela Associação Regional de Turismo (Apuramento de responsabilidade financeira)

Paula Cristina Borges de Sousa, tendo sido notificada no assunto em epígrafe, e na sequência do duto despacho da Exma. Sra. Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 2025-11-28, vem pronunciar-se relativamente ao teor do Relato sujeito a contraditório, o que faz nos termos seguintes:

1. Jamais foi intenção da ora expoente incumprir com qualquer dever previsto na LOPTC.
2. Na verdade, a ora expoente foi apontada para o exercício de funções de Vogal na Direção da ART por força do seu cargo enquanto Vereadora na Câmara Municipal da Praia da Vitória.
3. Contudo, desde o início que – na prática – o cargo em questão sempre esteve desprovido do exercício de quaisquer funções em concreto.
4. Designadamente, a ora expoente nunca geriu pessoal, contratou ou administrou quaisquer meios de tal entidade.
5. A ora expoente sabia apenas que a Associação Regional de Turismo (doravante, ART) estaria (praticamente) sem qualquer actividade, aguardando e perspectivando um processo tendente à sua liquidação.

6. Sem que a ART tivesse trabalhadores ao seu serviço (cfr. parágrafo 35 do relato “*a Associação não dispõe de trabalhadores ao seu serviço, desde outubro de 2021*”).

Dito isto,

7. Em 2021, 2022 e 2023, a organização da contabilidade da ART esteve a cargo de uma empresa prestadora de serviços (cfr. parágrafo 36 do relato).
8. Nesse sentido, e pese embora o referido em 3 a 5 supra, ainda assim, em 04.06.2024 a ora expoente acedeu a assinar o Relatório de Contas de 2023 (documento 1, que se junta em anexo), o qual - depois de elaborado - foi-lhe apenas apresentado para assinatura, já assinado pelo Presidente da Direção.
9. Fazendo a aqui expoente presumir que estariam fechadas e apresentadas todas as contas referentes a anos anteriores (uma vez que não poderiam fechar e apresentar contas relativamente a 2023 sem o fazer relativamente aos anos antecedentes....).
10. Após o referido em 8, não foi comunicada à aqui expoente qualquer outra informação subsequente relativamente à não apresentação desse Relatório de contas, ou quanto ao processo de encerramento e liquidação da ART, a não ser que estavam a evidenciar-se esforços para o efeito.

Em todo o caso,

11. Por outro lado, importa aqui referir que **a ora expoente desconhecia por completo toda a factualidade descrita no ponto 7 (“Factos Apurados”) do Relato** (até ter sido notificada deste mesmo Relato).
12. Sendo que, **nenhuma das acções, notificações, recomendações e respostas aí elencadas foram transmitidas ou comunicadas à ora expoente!**
13. Assim, e em concreto, até receber a notificação a que agora se responde:

- a) a ora expoente desconhecia o que consta da alínea a) do ponto 7 do relato, não tendo tido conhecimento das ações de acompanhamento aí referidas;
- b) a ora expoente desconhecia o que consta da alínea b) do ponto 7 do relato, não tendo tido conhecimento da notificação de 29-07-2022 aí referida, nem das advertências aí mencionadas;
- c) a ora expoente desconhecia o que consta da alínea c) do ponto 7 do relato, nomeadamente de que – na sequência do acima referido – “*não foi obtida qualquer resposta da entidade*”;
- d) a ora expoente desconhecia o que consta da alínea d) do ponto 7 do relato, nomeadamente que “*em 21-11-2022, no seguimento das ações de acompanhamento do cumprimento da obrigação de prestação de contas ao Tribunal, constatou-se que a ART continuava sem submeter ao Tribunal, na plataforma eletrónica disponível para o efeito, a conta relativa ao exercício de 2021*”;
- e) a ora expoente desconhecia o que consta da alínea e) do ponto 7 do Relato, nomeadamente que “*em 28-11-2022, em cumprimento de despacho da Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 25-11-2022, a ART foi novamente notificada para prestar as contas referentes ao ano económico de 2021, no prazo de 10 dias*”;
- f) a ora expoente desconhecia o que consta da alínea f) do ponto 7 do Relato, nomeadamente de que “*em 13-12-2022, a ART acusou a receção da notificação*”;
- g) a ora expoente desconhecia o que consta da alínea g) do ponto 7 do Relato, nomeadamente de que “*não obstante, não procedeu à entrega das contas relativas a 2021, nem apresentou qualquer justificação para o mencionado incumprimento*”;
- h) a ora expoente desconhecia o que consta da alínea h) do ponto 7 do Relato, nomeadamente de que “*o mesmo se verificou em relação às contas relativas aos exercícios de 2022 e de 2023*”;
- i) a ora expoente desconhecia o que consta da alínea i) do ponto 7 do Relato, nomeadamente de que “*em 18-07-2025, no âmbito da ação de acompanhamento do cumprimento da obrigação de prestação de contas ao Tribunal, constatou-se que a ART também não havia submetido ao Tribunal,*

- na plataforma eletrónica disponível para o efeito, a conta relativa ao exercício de 2024”;*
- j) a ora expoente desconhecia o que consta da alínea j) do ponto 7 do Relato, não tendo tido conhecimento da notificação de 24-07-2025 aí referida;
 - k) a ora expoente desconhecia o que consta da alínea k) do ponto 7 do Relato, nomeadamente que “*em 29-07-2025, a ART acusou a receção do ofício*”, desconhecendo quem recebeu tal missiva e quem efectuou a resposta aí mencionada, pois - mais uma vez - ninguém (ou nenhum serviço) lhe deu essa informação;
 - l) a ora expoente desconhecia o que consta da alínea l) do ponto 7 do Relato, nomeadamente que “*a entidade não procedeu à prestação das contas relativas a 2024, nem de qualquer das outras que também se encontravam em falta*”;
 - m) a ora expoente desconhecia o que consta da alínea m) do ponto 7 do Relato, nomeadamente que “*em 17-10-2025, a ART foi notificada de que em execução do programa anual da SRATC, se encontrava em preparação a realização de uma auditoria à falta de prestação das contas relativas aos anos de 2021 a 2024, tendo-lhe sido solicitada a remessa de diversos elementos documentais e de esclarecimentos*”.
 - n) a ora expoente desconhecia o que consta da alínea n) do ponto 7 do Relato, nomeadamente que “*em resposta, datada de 29-10-2025, a entidade disponibilizou alguns documentos*”, desconhecendo quem recebeu tal missiva, e quem efetuou tal resposta, pois - mais uma vez - ninguém (ou nenhum serviço) lhe deu essa informação (designadamente o Exmo. Senhor Presidente da Direção da ART – Associação Regional de Turismo, Dr. Marcos Couto, ou qualquer outra pessoa ou serviço);
 - o) a ora expoente desconhecia o que consta da alínea o) do ponto 7 do Relato, designadamente que “*em 04-11-2025, o Tribunal notificou a ART no sentido de comunicar a realização de uma auditoria à falta de prestação das contas dos anos de 2021 a 2024, e ainda para reiterar o pedido de elementos e de esclarecimentos, feito a coberto da comunicação anterior, dado que os elementos disponibilizados se revelaram incompletos*”;
 - p) a ora expoente desconhecia o que consta da alínea p) do ponto 7 do Relato, designadamente que “*em 18-11-2025, a ART disponibilizou alguns elementos*

documentais e prestou esclarecimentos adicionais, tendo identificado, também, a constituição da Direção que se encontra em exercício de funções”.

14. Ora, tendo em conta o acima referido, aquando da leitura do Relato aqui em apreço, a **ora expoente foi completamente surpreendida com o conjunto de ações e recomendações anteriormente dirigidos pelo Tribunal de Contas à ART, as quais nunca lhe foram anteriormente transmitidas ou comunicadas.**

15. O que naturalmente é motivo de consternação por parte da ora expoente, pois no exercício das suas funções públicas (desde logo na qualidade de Vereadora do Município de Praia da Vitória) sempre actuou no sentido de agir em conformidade com as regras em vigor como também de dar resposta e cumprimento com todas as recomendações e notificações que lhe fossem efectuadas pelo Tribunal de Contas.

16. Isto é, a ora expoente desconhecia por completo que o Tribunal de Contas - por diversas vezes - teria notificado, comunicado e recomendado à entidade ART o que consta do ponto 7 do Relato aqui em análise!

17. O que nunca foi transmitido ou comunicado à ora expoente, nomeadamente por qualquer serviço da ART, ou por qualquer titular de qualquer órgão dessa entidade.

Assim sendo,

18. A ora expoente, como se disse, nunca teve intenção de incumprir com qualquer dever, designadamente atinente à LOPTC.

19. Tendo actuado de boa-fé.

20. E desconhecendo por completo as recomendações anteriores que foram concretamente dirigidas à ART pelo Tribunal de Contas

21. Contudo, de todo o modo, a aqui expoente desde já se penitencia pelas invocadas faltas ocorridas durante a vigência do seu mandato na ART (entretanto, já terminado), nomeadamente quanto ao dever de prestações de contas referente a tal entidade.

22. Concordando com as recomendações referidas em 10 do Relato e a formular à Direcção da ART.

Pelo que, em qualquer situação,

23. Tendo em conta as circunstâncias do caso, sempre seria de aplicar o instituto da **relevação da eventual responsabilidade** (artigo 65º, nº 9 da LOPTC), pois, no limite, no caso da aqui expoente, a falta ocorreria a título de negligência (da qual desde já se penitencia), e sem que tenha existido qualquer recomendação anterior ou censura anterior dirigidas ao mesmo.

Junta: 1 documento

Termos em que se requer a V. Exas. se dignem proceder ao arquivamento do processo; ou, no limite, aplicar o instituto da relevação da responsabilidade (artigo 65º, nº 9 da LOPTC),

Assinado por: **PAULA CRISTINA BORGES DE SOUSA**
Data: 2025.12.11 12:20:52-01'00'
Certificado por: **SCAP Autárquico – Administração**
Eleitoral
Atributos certificados: **Vereador da Câmara Municipal de**
Vila da Praia da Vitória

Paula Cristina Borges de Sousa

II – Luís Virgílio de Sousa da Silveira

Exma. Sra. Juíza Conselheira
da Secção Regional dos Açores
do Tribunal de Contas

V/Referência:25/D192-ARF3

Assunto: Envio de relato para contraditório

Falta de prestação de contas, relativas a 2021, 2022, 2023 e 2024, pela Associação Regional de Turismo (Apuramento de responsabilidade financeira)

Luís Virgílio de Sousa da Silveira, tendo sido notificado no assunto em epígrafe, e na sequência do duto despacho da Exma. Sra. Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 2025-11-28, vem pronunciar-se relativamente ao teor do Relato sujeito a contraditório, o que faz nos termos seguintes:

1. Jamais foi intenção do ora expoente incumprir com qualquer dever previsto na LOPTC.
2. Na verdade, o ora expoente foi apontado para o exercício de funções de Vogal na Direção da ART por força do seu cargo enquanto Presidente da Câmara das Velas.
3. Contudo, desde o início que – na prática – o cargo em questão sempre esteve desprovido do exercício de quaisquer funções em concreto.
4. Designadamente, o ora expoente nunca movimentou ou teve acesso a quaisquer contas bancárias, nunca geriu pessoal, contratou ou administrou quaisquer meios de tal entidade.
5. O ora expoente sabia apenas que a Associação Regional de Turismo (doravante, ART) estaria (praticamente) sem qualquer actividade, aguardando e perspectivando um processo tendente à sua liquidação.

6. Sem que a ART tivesse trabalhadores ao seu serviço (cfr. parágrafo 35 do relato “*a Associação não dispõe de trabalhadores ao seu serviço, desde outubro de 2021*”).

Dito isto,

7. Em 2021, 2022 e 2023, a organização da contabilidade da ART esteve a cargo de uma empresa prestadora de serviços (cfr. parágrafo 36 do relato).
8. Nesse sentido, e pese embora o referido em 3 a 5 supra, ainda assim, em 12.06.2024 o ora expoente acedeu a assinar o Relatório de Contas de 2023 (documento 1, que se junta em anexo), o qual - depois de elaborado - foi-lhe apenas apresentado para assinatura, já assinado pelos restantes membros da Direção.
9. Fazendo o aqui expoente presumir que estariam fechadas e apresentadas todas as contas referentes a anos anteriores (uma vez que não poderiam fechar e apresentar contas relativamente a 2023 sem o fazer relativamente aos anos antecedentes....).
10. Após o referido em 8, não foi comunicada ao aqui expoente qualquer outra informação subsequente relativamente à não apresentação desse Relatório de contas, ou quanto ao processo de encerramento e liquidação da ART, a não ser que estavam a evidenciar-se esforços para o efeito.

Em todo o caso,

11. Por outro lado, importa aqui referir que **o ora expoente desconhecia por completo toda a factualidade descrita no ponto 7 (“Factos Apurados”) do Relato** (até ter sido notificado deste mesmo Relato).
12. Sendo que, **nenhuma das acções, notificações, recomendações e respostas aí elencadas foram transmitidas ou comunicadas ao ora expoente!**
13. Assim, e em concreto, até receber a notificação a que agora se responde:

- a) o ora expoente desconhecia o que consta da alínea a) do ponto 7 do relato, não tendo tido conhecimento das ações de acompanhamento aí referidas;
- b) o ora expoente desconhecia o que consta da alínea b) do ponto 7 do relato, não tendo tido conhecimento da notificação de 29-07-2022 aí referida, nem das advertências aí mencionadas;
- c) o ora expoente desconhecia o que consta da alínea c) do ponto 7 do relato, nomeadamente de que – na sequência do acima referido – “*não foi obtida qualquer resposta da entidade*”;
- d) o ora expoente desconhecia o que consta da alínea d) do ponto 7 do relato, nomeadamente que “*em 21-11-2022, no seguimento das ações de acompanhamento do cumprimento da obrigação de prestação de contas ao Tribunal, constatou-se que a ART continuava sem submeter ao Tribunal, na plataforma eletrónica disponível para o efeito, a conta relativa ao exercício de 2021*”;
- e) o ora expoente desconhecia o que consta da alínea e) do ponto 7 do Relato, nomeadamente que “*em 28-11-2022, em cumprimento de despacho da Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 25-11-2022, a ART foi novamente notificada para prestar as contas referentes ao ano económico de 2021, no prazo de 10 dias*”;
- f) o ora expoente desconhecia o que consta da alínea f) do ponto 7 do Relato, nomeadamente de que “*em 13-12-2022, a ART acusou a receção da notificação*”;
- g) o ora expoente desconhecia o que consta da alínea g) do ponto 7 do Relato, nomeadamente de que “*não obstante, não procedeu à entrega das contas relativas a 2021, nem apresentou qualquer justificação para o mencionado incumprimento*”;
- h) o ora expoente desconhecia o que consta da alínea h) do ponto 7 do Relato, nomeadamente de que “*o mesmo se verificou em relação às contas relativas aos exercícios de 2022 e de 2023*”;
- i) o ora expoente desconhecia o que consta da alínea i) do ponto 7 do Relato, nomeadamente de que “*em 18-07-2025, no âmbito da ação de acompanhamento do cumprimento da obrigação de prestação de contas ao Tribunal, constatou-se que a ART também não havia submetido ao Tribunal,*

na plataforma eletrónica disponível para o efeito, a conta relativa ao exercício de 2024”;

- j) o ora expoente desconhecia o que consta da alínea j) do ponto 7 do Relato, não tendo tido conhecimento da notificação de 24-07-2025 aí referida;
- k) o ora expoente desconhecia o que consta da alínea k) do ponto 7 do Relato, nomeadamente que “*em 29-07-2025, a ART acusou a receção do ofício*”, desconhecendo quem recebeu tal missiva e quem efectuou a resposta aí mencionada, pois - mais uma vez - ninguém (ou nenhum serviço) lhe deu essa informação;
- l) o ora expoente desconhecia o que consta da alínea l) do ponto 7 do Relato, nomeadamente que “*a entidade não procedeu à prestação das contas relativas a 2024, nem de qualquer das outras que também se encontravam em falta*”;
- m) o ora expoente desconhecia o que consta da alínea m) do ponto 7 do Relato, nomeadamente que “*em 17-10-2025, a ART foi notificada de que em execução do programa anual da SRATC, se encontrava em preparação a realização de uma auditoria à falta de prestação das contas relativas aos anos de 2021 a 2024, tendo-lhe sido solicitada a remessa de diversos elementos documentais e de esclarecimentos*”.
- n) o ora expoente desconhecia o que consta da alínea n) do ponto 7 do Relato, nomeadamente que “*em resposta, datada de 29-10-2025, a entidade disponibilizou alguns documentos*”, desconhecendo quem recebeu tal missiva, e quem efetuou tal resposta, pois - mais uma vez - ninguém (ou nenhum serviço) lhe deu essa informação (designadamente o Exmo. Senhor Presidente da Direção da ART – Associação Regional de Turismo, Dr. Marcos Couto, ou qualquer outra pessoa ou serviço);
- o) o ora expoente desconhecia o que consta da alínea o) do ponto 7 do Relato, designadamente que “*em 04-11-2025, o Tribunal notificou a ART no sentido de comunicar a realização de uma auditoria à falta de prestação das contas dos anos de 2021 a 2024, e ainda para reiterar o pedido de elementos e de esclarecimentos, feito a coberto da comunicação anterior, dado que os elementos disponibilizados se revelaram incompletos*”;
- p) o ora expoente desconhecia o que consta da alínea p) do ponto 7 do Relato, designadamente que “*em 18-11-2025, a ART disponibilizou alguns*

elementos documentais e prestou esclarecimentos adicionais, tendo identificado, também, a constituição da Direção que se encontra em exercício de funções”.

14. Ora, tendo em conta o acima referido, aquando da leitura do Relato aqui em apreço, o **ora expoente foi completamente surpreendido com o conjunto de ações e recomendações anteriormente dirigidos pelo Tribunal de Contas à ART, as quais nunca lhe foram anteriormente transmitidas ou comunicadas.**

15. O que naturalmente é motivo de consternação por parte do ora expoente, pois no exercício das suas funções públicas (desde logo na qualidade de Presidente do Município de Velas durante 12 anos, de Presidente da Junta de Freguesia dos Rosais durante 12 anos, de Presidente da Associação de Municípios do Triângulo, de membro da Administração da AMRAA...) sempre actuou no sentido de agir em conformidade com as regras em vigor como também de dar resposta e cumprimento com todas as recomendações e notificações que lhe fossem efectuadas pelo Tribunal de Contas.

16. Isto é, o ora expoente desconhecia por completo que o Tribunal de Contas - por diversas vezes - teria notificado, comunicado e recomendado à entidade ART o que consta do ponto 7 do Relato aqui em análise!

17. O que nunca foi transmitido ou comunicado ao ora expoente, nomeadamente por qualquer serviço da ART, ou por qualquer titular de qualquer órgão dessa entidade.

Assim sendo,

18. O ora expoente, como se disse, nunca teve intenção de incumprir com qualquer dever, designadamente atinente à LOPTC.
19. Tendo actuado de boa-fé.
20. E desconhecendo por completo as recomendações anteriores que foram concretamente dirigidas à ART pelo Tribunal de Contas

21. Contudo, de todo o modo, o aqui expoente desde já se penitencia pelas invocadas faltas ocorridas durante a vigência do seu mandato na ART (entretanto, já terminado), nomeadamente quanto ao dever de prestações de contas referente a tal entidade.
22. Concordando com as recomendações referidas em 10 do Relato e a formular à Direcção da ART.

Pelo que, em qualquer situação,

23. Tendo em conta as circunstâncias do caso, sempre seria de aplicar o instituto da **relevação da eventual responsabilidade** (artigo 65º, nº 9 da LOPTC), pois, no limite, no caso do aqui expoente, a falta ocorreria a título de negligência (da qual desde já se penitencia), e sem que tenha existido qualquer recomendação anterior ou censura anterior dirigidas ao mesmo.

Junta: 1 documento

Termos em que se requer a V. Exas. se dignem proceder ao arquivamento do processo; ou, no limite, aplicar o instituto da relevação da responsabilidade (artigo 65º, nº 9 da LOPTC),



Luís Virgílio de Sousa da Silveira

III – Marcos Duarte Machado do Couto

Exma. Senhora
Juíza Conselheira
da Secção Regional dos Açores
do Tribunal de Contas

V/Referência:25/D192-ARF3

Assunto: Envio de relato para contraditório
Falta de prestação de contas, relativas a 2021, 2022, 2023 e 2024, pela
Associação Regional de Turismo (Apuramento de responsabilidade financeira)

Marcos Duarte Machado do Couto, residente em Canada do Célis, nº 29, freguesia de São Pedro, 9700-047 Angra do Heroísmo, contribuinte fiscal número 202213404, titular do cartão de cidadão número 09871797 9 ZX1, válido até 02.07.2029, para o efeito notificado, vem, em cumprimento do princípio do contraditório, previsto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, pronunciar-se relativamente ao teor do Relato, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1- Conforme demonstram os autos, a falta de prestação de contas, relativas a 2021, 2022, 2023 e 2024, pela Associação Regional de Turismo (ART) não visou a ocultação de qualquer informação, ação ou omissão por parte da entidade, mas, antes pelo contrário, derivou da ausência de informação e atividade da mesma.

2- Da parte do ora pronunciante nunca existiu nem existe qualquer propósito de incumprir com a lei e com os deveres desta decorrentes.

3- Desde logo, o exercício das funções de Presidente da Direção da ART não resulta de nenhuma candidatura pessoal ou ato de vontade do próprio, mas

é, apenas, uma decorrência formal das suas funções de Presidente da Direção da Câmara de Comércio e Indústria de Angra do Heroísmo (CCIAH).

4- Isto é, não estamos perante uma assunção de responsabilidades dirigentes primárias, originais e diretas, por parte do ora pronunciante, mas da assunção de um cargo secundário, derivado e indireto.

5- O mesmo é dizer que o ora pronunciante não exerceu, nem exerce, de facto, originária e diretamente funções na ART, mas na CCIAH, sendo as responsabilidades naquela meramente derivadas do mandato nesta.

6- Por esta via e nessa exata medida se alcança a mitigação das eventuais responsabilidades do ora pronunciante na gestão de uma entidade à qual, apenas, acedeu, em termos de gestão, pelo facto de ser Presidente da Direção da CCIAH.

7- Tudo o que fica alegado supra é, ainda, reforçado com a circunstância concreta da ART não ter praticamente atividade no período em causa nos autos.

8- O que tornou praticamente inexistente o exercício de quaisquer funções concretas por parte do ora pronunciante na ART.

9- Conforme resulta dos próprios autos, “*a análise aos rendimentos da ART no período de 2021 a 2024 evidencia uma atividade reduzida, praticamente inexistente, no último ano (tendo a entidade registado apenas 136,77 euros em rendimentos).*”

10- Em favor do ora pronunciante também corre a circunstância da reduzida ou inexistente atividade da ART, de natureza meramente contabilística, nem ser assumida pela própria – através dos seus dirigentes ou eventuais colaboradores de uma estrutura administrativa que, também ela, após outubro de 2021, passou a inexistir - mas por uma empresa externa prestadora de serviços, conforme reconhece o relato em apreço.

11- Basicamente, a atividade da ART no período em referência nos autos assenta em meros atos contabilísticos cujos residuais fluxos financeiros visaram o pagamento de dívidas junto de entidades bancárias e diversos credores, no

sentido de regularizar as respetivas contas tendo em vista a sua dissolução e extinção.

12- Não ocorreu, pois, uma atividade normal da ART e *qua tale* dos seus dirigentes, incluindo o ora pronunciante.

13- De resto, como confirmam os autos, a ART não dispõe de trabalhadores ao seu serviço, desde outubro de 2021.

14- Perante esta realidade concreta foram adotadas, por parte da ART e dos seus dirigentes, as diligências possíveis conforme determina a lei e resulta das recomendações do Tribunal de Contas, tendo em conta todo o circunstancialismo determinante da sua inatividade.

15- Tais diligências estão patentes nos autos e no relato em apreciação, nomeadamente, as comunicações da ART e documentos anexos, datadas de 29.07.2025, 29.10.2025 e 18.11.2025, que aqui se dão por integralmente reproduzidas para os devidos e legais efeitos, como ainda a reunião da Assembleia Geral de 11.11.2025, conforme a respetiva ata pela qual se evidencia a inexistência de atividade do Conselho Fiscal que leva à ausência dos correspondentes pareceres que afetam a aprovação das respetivas contas.

16- Acresce que, conforme já consta dos autos, a ART deixou de dispor de licença ativa de software de contabilidade, o que impossibilitou a elaboração e submissão da prestação de contas nos moldes previstos pelos Estatutos.

17- Estamos, assim, perante a impossibilidade prática do cumprimento da obrigação da ART prestar as suas contas ao Tribunal.

18- É, assim, neste enquadramento fáctico que deve ser aplicada a lei.

19- Ora, mesmo que não se considere tudo o que fica alegado supra como justificação válida para o incumprimento da obrigação de prestar as contas ao Tribunal – o que por mera possibilidade teórica se concede - demonstra-se a evidente falta de qualquer intenção culposa por parte do ora pronunciante.

20- Isto é, estamos perante uma notória ausência de dolo na situação dos autos, que leva, necessariamente, a que o Tribunal releve a pretensa responsabilidade por infração financeira e dispense a aplicação de multa.

21- É isso que resulta dos números 8 e 9 do artigo 65º da LOTC, ao dispor que:

“8 - O Tribunal pode dispensar a aplicação da multa quando a culpa do demandado for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada.

9 - A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas podem relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:

- a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;*
- b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;*
- c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.”*

22- O que acaba por ser o desenvolvimento lógico e coerente do princípio plasmado no nº5 do artigo 61º da mesma LOTC ao estabelecer que a “*responsabilidade prevista nos números anteriores só ocorre se a ação for praticada com culpa.*”

23- Vindo, no mesmo sentido, o nº3 do artigo 67º determinar que à “*responsabilidade sancionatória aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime dos artigos 61.º e 62.º*”.

24- Tendo o Tribunal o dever de “*avaliar o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios*

humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição”, conforme estipula o nº1 do artigo 64º da LOTC.

25- O que, no caso em apreço, **em face de tudo o acima expendido, impõe a conclusão da inexistência de dolo por parte do ora pronunciante.**

26- Sendo que, no caso de mera negligencia, “*o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infrator, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação*”, nos termos previstos no nº2 do mesmo artigo 64º.

27- Assim sendo e concordando com as recomendações apresentadas pelo Tribunal de Contas, o ora pronunciante defende, fundamentadamente, a inexistência de qualquer intenção dolosa que justifique a aplicação de qualquer sanção, nos termos sobreditos.

Termos pelos quais deverá o presente processo ser arquivado sem aplicação de qualquer sanção o que se requer.

Marcos Duarte Machado do Couto



IV – ART – Associação Regional do Turismo – Turismo dos Açores

De: Márcia Paim - CCIAH <marcia.paim@cciah.eu>
Enviado: 18 de dezembro de 2025 17:12
Para: NGP - SRAcores
Cc: Geral CCAH
Assunto: RE: Envio de relato para contraditório 25/D192-ARF3 - Falta de prestação de contas, relativas a 2021, 2022, 2023 e 2024, pela Associação Regional do Turismo (Apuramento de responsabilidade financeira)

Boa tarde,

No seguimento do relato melhor identificado em epígrafe e das recomendações dirigidas à Direção da ART, constantes da página 20 do referido documento, vimos por este meio informar que foram submetidas ao Tribunal de Contas, através da plataforma eContas, as contas relativas aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024.

Mantemo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que considerem necessários.

Com os melhores cumprimentos,



**CÂMARA DO
COMÉRCIO
E INDÚSTRIA
ANGRA DO HEROÍSMO**

www.cciah.eu

Márcia Paim
Comunicação & Eventos
📞 +351 295 204 810
✉️ marcia.paim@cciah.eu
📍 Rua da Palha n.º 4-14
9700-144 Angra do Heroísmo

Apêndices

I – Legislação citada

Sigla	Diploma (por ordem cronológica)	Alterações relevantes
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Leis n.os 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto (que a republica), 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 2/2020, de 31 de março, 27-A/2020, de 24 de julho, 12/2022, de 27 de junho, e 56/2023, de 6 de outubro.
RJETC	Regime jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio	Leis n.os 139/99, de 28 de agosto, e 3-B/2000, de 4 de abril.
CC	Código Civil Anexo ao Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966	Recentemente alterado pela Lei n.º 39/2025, de 1 de abril.
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro	Decretos-Lei n.os 85/2016, de 21 de dezembro, e 33/2018, de 15 de maio.

II – Índice do dossier corrente

N.º (Pasta/ficheiro)	Documento	Data
I.01	Trabalhos preparatórios	
I.01.01	Antecedentes	
I.01.01.01	Contrato de constituição, Estatutos e regulamento interno da associação	21-02-2003
I.01.01.02	Estatutos e regulamento interno em vigor no ano de 2020	
I.01.01.03	Lista de Associados 2020 e 2021	
I.01.01.04	Balançete analítico após apuramento de resultados do ano de 2020	31-12-2020
I.01.01.05	Relatório e Contas de 2020	01-06-2021
I.01.01.06	Entidades que integram o Sector Institucional das Administrações Públicas	
I.01.01.07	Ata da Assembleia Geral da ART, datada de 16-08-2017 (aprovação do relatório e contas de 2016 e eleição dos órgãos sociais para o quadriénio 2017-2021)	16-08-2017
I.01.01.08	Informação n.º 132-2024/DAT-AC	29-11-2024
I.01.01.09	Informação n.º 139-2025/DAT-AC	10-10-2025
I.01.01.10	Informação n.º 67/2022-ST (Análise à prestação de contas da gerência de 2021)	27-06-2022
I.01.01.11	Ofício n.º 921-ST (Notificação para prestar as contas relativas ao exercício de 2021)	29-07-2022
I.01.01.12	Comprovativo de receção do ofício n.º 921-ST	16-08-2022
I.01.01.13	Informação n.º 128/2022-ST (Aditamento à Informação n.º 67/2022-ST)	21-11-2022
I.01.01.14	Ofício n.º 1428-ST (Notificação para prestar as contas relativas ao exercício de 2021)	28-11-2022
I.01.01.15	Comprovativo da receção do ofício n.º 1428-ST	13-12-2022
I.01.01.16	Auto de tomada de posse dos membros dos órgãos sociais da ART (quadriénio 2017-2021)	16-08-2017
I.01.01.17	Ata da Assembleia Geral da ART (aprovação do relatório e contas de 2020)	27-05-2021
I.01.01.18	Identificação responsáveis prestação contas exercício 2017	31-12-2017
I.01.01.19	Identificação responsáveis prestação contas exercício 2018	31-12-2018
I.01.01.20	Identificação responsáveis prestação contas exercício 2019	31-12-2019
I.01.01.21	Identificação responsáveis prestação contas exercício 2020	31-12-2020
I.01.01.22	Informação n.º 087-2025-ST (Relação das entidades que não prestaram contas, relativas ao exercício de 2024 - à data de 11 de julho de 2025)	18-07-2025
I.01.01.23	Comprovativo da receção do ofício n.º 3203/2025, de 24-07-2025	29-07-2025
I.01.01.24	Notificação para prestar as contas do exercício de 2024 (Ofício n.º 3203/2025, de 24-07-2025)	24-07-2025
I.02	Planeamento	
I.02.02	Plano Global de Auditoria	
I.02.02.01	Informação n.º 145-2025-DAT-UAT IV	28-10-2025
I.03	Correspondência	
I.03.01	Correspondência expedida	
I.03.01.01	Mensagem de correio eletrónico do OF_004093_2025_DAT3_S - ART - Pedido 1	17-10-2025
I.03.01.02	OF_004093_2025_DAT3_S - ART - Pedido 1	17-10-2025
I.03.01.03	Anexo ao Pedido 1 - ART	
I.03.01.04	Comunicação de início de auditoria [foi remetido o ofício n.º 4409/2025, de 04-11-2025 e anexo (Pedido 2 - ART)]	04-11-2025
I.03.01.05	OF_004409_2025_DAT3_S	04-11-2025
I.03.01.06	2.2. Anexo ao Pedido 2 - ART	
I.03.01.07	OF_005257_2025_DAT3_S - Envio de relato, para contraditório, à ART	28-11-2025
I.03.01.08	OF_005314_2025_DAT3_S - Envio de relato, para contraditório, a Marcos Couto	03-12-2025
I.03.01.09	OF_005316_2025_DAT3_S - Envio de relato, para contraditório, a Paula Sousa	03-12-2025
I.03.01.10	OF_005318_2025_DAT3_S - Envio de relato, para contraditório, a Luís Silveira	03-12-2025
I.03.01.11	Relato_25-D192-ARF3_ART remetido para contraditório	28-11-2025
I.03.02	Correspondência recebida	
I.03.02.01	Mensagem de correio eletrónico (resposta ao ofício n.º 4093/2025)	29-10-2025
I.03.02.02	Mensagem de correio eletrónico (resposta ao ofício n.º 4409/2025)	18-11-2025
I.03.02.03	Resposta ao contraditório - Paula Sousa	11-12-2025
I.03.02.04	Resposta ao contraditório - Luís Silveira	11-12-2025

N.º (Pasta/ficheiro)	Documento	Data
I.03.02.05	Resposta ao contraditório - Marcos Couto	18-12-2025
I.03.02.06	Resposta ao contraditório - ART	18-12-2025
I.04	Documentos recolhidos	
I.04.02	Respostas aos pedidos	
I.04.02.01	E-mail recebido em resposta ao Ofício n.º 4093/2025-S-DAT4, datado de 17-10-2025.	29-10-2025
I.04.02.02	Pasta zipada com os anexos relativos ao Pedido n.º 1	29-10-2025
I.04.02.03	Estatutos e Regulamento interno	
I.04.02.04	Órgãos sociais ART 2017-2021	
I.04.02.05	Relatório Contas 2021	15-03-2022
I.04.02.06	Relatório Contas 2022	15-03-2023
I.04.02.07	Relatório Contas 2023 (em falta a assinatura do Contabilista Certificado)	12-06-2024
I.04.02.08	Balancete Geral do ano de 2021 – mês 13	31-12-2021
I.04.02.09	Balancete Geral do ano de 2021 – mês 14	31-12-2021
I.04.02.10	Balancete Geral do ano de 2022 – mês 13	31-12-2022
I.04.02.11	Balancete Geral do ano de 2022 – mês 14	31-12-2022
I.04.02.12	Mensagem de correio eletrónico (resposta ao ofício n.º 4409/2025)	18-10-2025
I.04.02.13	Lista dos associados da ART entre 2021 e 2024, com os respetivos números de votos	
I.04.02.14	Ata da Assembleia Geral da ART, datada de 16-08-2017 (aprovação do relatório e contas de 2016 e eleição dos órgãos sociais para o quadriénio 2017-2021)	16-08-2017
I.04.02.15	Tomadas de posse da Direção	Diversas
I.04.02.16	Comprovativos de pedidos relativos à lista nominal e funcional dos representantes da ART	Diversas
I.04.02.17	Contrato de prestação de serviços de contabilidade	15-07-2020
I.04.02.18	Relatório e Contas do ano de 2024 (não assinado)	
I.04.02.19	Balancete Geral do ano de 2023 - mês 12	31-12-2023
I.04.02.20	Balancete Geral do ano de 2023 - mês 13	31-12-2023
I.04.02.21	Balancete Geral do ano de 2023 - mês 14	31-12-2023
I.04.02.22	Balancete Geral do ano de 2024 - mês 12	31-12-2024
I.04.02.23	Pasta zipada com os anexos relativos ao Pedido n.º 2	18-11-2025
I.04.02.24	Relatório Contas 2023_devidamente assinado	18-11-2025
I.05	Papéis de trabalho	
I.05.03	Prestação de contas de 2021 a 2024 pela ART	19-12-2025
I.06	Relato	
I.06.01	Relato	28-11-2025
I.07	Contraditório	
I.07.01	Ofícios	
I.07.01.01	OF_2025-5257_ST_S_Contraditorio_25-D192-ARF3_FaltaPrestContas_ART	28-11-2025
I.07.01.02	Contacto membros direcao_ART	02-12-2025
I.07.01.03	Contatos_ART	02-12-2025
I.07.01.04	OF_2025-5314_ST_S_Contraditorio_25-D192-ARF3_FaltaPrestContas_ART_MarcosCouto	03-12-2025
I.07.01.05	OF_2025-5316_ST_S_Contraditorio_25-D192-ARF3_FaltaPrestContas_ART_PaulaSousa	03-12-2025
I.07.01.06	OF_2025-5318_ST_S_Contraditorio_25-D192-ARF3_FaltaPrestContas_ART_LuisSilveira	03-12-2025
I.07.01.07	ACUSARECECAO_OF_5316	04-12-2025
I.07.01.08	ACUSARECECAO_OF_5257	11-12-2025
I.07.01.09	ACUSARECECAO_OF_5314	11-12-2025
I.07.01.10	ACUSARECECAO_OF_5318	11-12-2025
I.07.02	Respostas	
I.07.02.01	Contraditório apresentado por Paula Sousa a 11-12-2025	11-12-2025
I.07.02.02	Contraditório apresentado por Luís Silveira a 11-12-2025	11-12-2025
I.07.02.03	Contraditório apresentado por Marcos Couto a 18-12-2025	18-12-2025
I.07.02.04	Resposta da ART ao contraditório a 18-12-2025	18-12-2025
I.08	Relatório	

N.º (Pasta/ficheiro)	Documento	Data
I.08.01	Relatório	
I.08.01.01	Relatório n.º 17/2025-FS/SRATC	30-12-2025